

**PROJETO DE LEI nº , de 2022**  
**(Da Deputada Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir direitos de remoção e de licença remunerada à servidora pública em situação de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo assegurar à servidora em situação de violência doméstica o direito de remoção.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

Parágrafo único.....

III.....

d) para assegurar a vida e a integridade física e psicológica da servidora em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)”.

“Art. 81.....

I-A - por motivo de estar em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)”.

**“Seção II-A Da licença por motivo de violência doméstica e familiar**

Art. 83-A. Poderá ser concedida licença à servidora por motivo de estar em situação violência doméstica e familiar.

§ 1º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses pelo prazo de até 60



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228643724200>



\* C D 2 2 8 6 4 3 7 2 4 2 0 0 \*

(sessenta) dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por igual período, mantida a remuneração da servidora.

§ 2º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. ” (NR)

“Art. 102. ....

VIII –.....

g) por motivo de a servidora estar em situação de violência doméstica e familiar” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cada 2 minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Esse é um dado do Ministério da Saúde, a partir das notificações feitas nos casos em que mulheres buscaram o serviço de saúde.

Em 2020, na pandemia, os registros de feminicídio alcançaram a marca de uma mulher assassinada a cada seis horas e meia, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Esses dados retratam uma sociedade machista que, mesmo com mecanismos de proteção como a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa um sério risco à vida e à integridade física e psicológica das mulheres no país. Risco que está dentro de casa: a grande maioria dos feminicídios são cometidos pelos próprios companheiros ou ex-companheiros.

Diante dessa realidade, em que a vida das mulheres está em jogo, é imprescindível e urgente garantir sua segurança. Instrumentos como a medida protetiva são necessários, mas ainda insuficientes para resguardar a integridade e a vida das vítimas de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, este projeto de lei visa acrescentar garantias para as trabalhadoras do serviço público que estão em situação de violência doméstica, a partir de instrumentos já previstos na lei: a remoção a pedido e independentemente de interesse da Administração e a licença remunerada, sem prejuízo para a contagem do tempo de serviço.



\* C D 2 2 8 6 4 3 7 2 4 2 0 0 \*

A Lei Maria da Penha prevê o acesso prioritário à remoção enquanto uma medida de proteção deferida judicialmente. Neste sentido, o projeto visa incluir, na Lei do Regime Jurídico dos servidores públicos da União, a possibilidade de solicitar a remoção independentemente de provimento judicial. A remoção passa a se dar, portanto, a pedido da servidora em situação de violência doméstica, independente do interesse da administração, ou seja, enquanto um direito subjetivo não submetido à discricionariedade da administração, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei nº 8.112/1990:

*Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.*

Já a licença remunerada se assemelha ao direito garantido à trabalhadora celetista no art. 9º, § 2º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, como a proposta de serem aplicadas as mesmas regras da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83, da Lei nº 8.112/1990, por serem mais benéficas à servidora.

O projeto de lei cria, então, uma nova modalidade de licença do serviço público, que será remunerada e usufruída pela vítima de violência doméstica por seis meses, prorrogáveis pelo mesmo tempo, período que será contabilizado para fins de progressão e promoção funcional. Direito semelhante já tem sido garantido na prática, mediante aplicação da analogia em decisões judiciais, indicando que o projeto de lei propõe algo compatível com a realidade, vindo a reforçar e firmar esse direito da servidora pública na legislação.



\* C D 2 2 8 6 4 3 7 2 4 2 0 0 \*

Assim, este projeto de lei, na esteira do que determina o art. 3º da Lei Maria da Penha, busca garantir às servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Deputada Natália Bonavides (PT/RN)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228643724200>



\* C D 2 2 8 6 4 3 7 2 4 2 0 0 \*